



**PARECER JURÍDICO**

PROCOLO: 6.163/2022

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO: IMPUGNAÇÃO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO 000037/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA PREVENTIVA, TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA E QUALIFICAÇÃO TÉRMICA EM AUTOCLAVES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO.

**RELATÓRIO**

Trata-se o caso em tela da análise jurídica sobre as impugnações interpostas ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 000037/2022, pela pessoa jurídica de direito privado ODONTO MED SUL LTDA, constituída sob o CNPJ n.º 44.299.761/0001-61, alegando as seguintes irregulares: a) Da exigência de autorização de funcionamento correlato emitida pela anvisa e b) Exigência de comprovação de licença ambiental como requisito.

A Comissão Permanente de Licitação, através de sua pregoeira, lavrou o pronunciamento de estilo, submetendo-o à secretaria gestora, não tendo sido demonstrado pela Equipe Técnica a necessidade técnica das exigências impugnadas.

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

**É o relatório, passamos a opinar.**

**DA TEMPESTIVIDADE**



A presente impugnação foi protocolada em 25 de maio de 2023. O prazo de impugnação ao edital é 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas ou da data de início da sessão no caso de Pregão Eletrônico que está previsto para 31 de maio de 2023.

Sendo assim, a presente impugnação é **tempestiva**.

### **PRELIMINARMENTE**

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer jurídico, por possuir caráter opinativo, não vincula o administrador municipal ao seu conteúdo, possuindo este, a discricionariedade de seguir o ponto de vista aqui externado ou não. Feitas estas considerações, passo à análise meritória do caso em apreço.

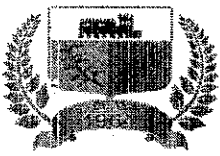
### **DA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA**

Versando os autos, o referido edital preconiza no item 12.8.7, a autorização de funcionamento correlata emitida pela ANVISA. A empresa impugnante, insatisfeita com a exigência da autorização emitida pela ANVISA, informou que o certame aduz empresa do ramo de atividade de **manutenção** preventiva e corretiva de aparelhos odontológicos, sendo portanto, dispensado a autorização.

A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 16/2014, dispõe um rol taxativo de serviços em que será exigido o registro, tais como: atividade de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação e outros. Diante disso, é bem verdade que para as atividades exigidas no edital, a exigência de registro junto a Anvisa, demonstra-se desproporcional e desnecessário.

Não obstante, a empresa impugnante formulou questionamento via e-mail encaminhado para o endereço [atendimento.ventral@anvia.gov.br](mailto:atendimento.ventral@anvia.gov.br), tendo obtido seguinte resposta:

Prezado(a) Senhor(a)



Em atenção a sua Solicitação, informamos que a venda (comércio) de aparelhos odontológicos somente deve ser realizado por empresa com autorização de funcionamento de empresa - AFE, sendo emitida seguindo os critérios estabelecidos na RDC 16, de 1º de abril de 2014.

(...) "Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Ademais, a secretaria gestora, não demonstrou através de relatório técnico a necessidade das exigências impugnadas. Razão pela qual esta assessoria não é capaz de delimitar especificamente a natureza da manutenção a ser contratada, nem mesmo descrever tecnicamente quais insumos serão utilizados pela empresa contratada para prestação do serviço.

Aparentemente extraíndo-se os conceitos do objeto licitado, em confronto a Resolução da Diretoria Colegiada RDC- Nº 16/2014, que traz as atividades que estão obrigadas a requerer autorização de funcionamento, não existe de fato nexos causal que fundamente a exigência do item 12.8.7, que trata da Habilitação das empresas participantes da licitação.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AMBIENTAL**

Em análise ainda aos autos, da impugnação apresentada pela Empresa Odonto Med Sul LTDA, sugere que seja retificado o Edital no que se refere ao item 12 DA HABILITAÇÃO, sub item 12.8.8., a fim de retirar do edital tal dispositivo que dispõe sobre a obrigatoriedade de licença ambiental para a referida área de atuação.



A empresa alega na impugnação, com base na Resolução do CONAMA nº 237/97, que a área de atuação da empresa trata-se de atividade abrangida pelas hipóteses de dispensa de licença ambiental.

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes proferiu Decisão:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de inuidosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (STF - AI: XXXXX MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/02/2011, Data de Publicação: DJe-037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011)*

Desse modo, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas de União, a exigência de que a exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes.

Há ainda, que se verificar que a exigência do cumprimento desse requisito deve estar atrelado às atividades dispostas na Resolução do CONAMA nº 237/97, que dispõe em seu texto as atividades cujo objeto possui a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para a execução de suas atividades.

Dessa forma, a impugnação apresentada pela empresa, vem trazer à baila a informação de que a atividade não se encontra dentro das atividades cuja Resolução abranja, sendo dispensada a emissão de tal documento previsto no edital.



Portanto, com fulcro em decisões emitidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo TCU, bem como pelo TCE-ES, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional, ou licenças correlatas, quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.


### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** da impugnação por ser tempestiva, para no mérito, optarmos pelo **DEFERIMENTO** em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, com base na legislação pertinente.

Opinamos ainda pela remessa dos autos ao responsável pela sua retificação, e posterior republicação, de forma que procedesse com as devidas anotações mantendo-se os demais termos do edital.

**Este é o parecer, S.M.J.**

Conceição do Castelo - ES, 13 de junho de 2023

  
**Ludmilla Coimbra Martinelli**  
Advogada Geral  
OAB/ES 28.210  
Portaria 081/2022

